



Processo: TC 044.190/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Processo conexo: TC 008.686/20012-2

Responsáveis: Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), Layla Cristiane Barreto Alves (CPF 003.091.931-25), Charles Murites Gomes de Oliveira (CPF 436.316.493-04), Cleudivan Rodrigues de Araújo (CPF 211.046.201-97), Gislene Moura Cavalcante (CPF 706.153.651-91), Kylbert Diran Matos Silva (CPF 035.564.123-22), Leomar Moura Cavalcante (CPF 932.675.841-91), Werthant Manoel Vieira (CPF 466.656.253-20) e JM Cavalcante - ME (CNPJ 08.052.817/0001-15)

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaguatins/TO

Ministro-Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: revelia, irregularidade das contas, e multa

Introdução

1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) atuada a partir de determinação exarada no subitem 9.3.1 do Acórdão 2984/2012 - TCU - Plenário (peça 12), constituída como apartado e formada a partir de documentos extraídos do TC 008.686/20012-2 (Denúncia), por meio do qual foram apuradas irregularidades na aplicação de recursos federais classificados como transferências voluntárias em favor do Município de Itaguatins/TO (CNPJ 01.395.458/0001-50). As irregularidades que resultaram na presente TCE são concernentes à implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2010 (PBA/2010), patrocinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujas ações competiram à municipalidade, que aderiu ao referido Programa e, exatamente por formalizar essa opção, fez jus ao recebimento de repasses voluntários;

Citações

2. No mesmo aresto supracitado a Secex-TO foi incumbida de realizar as citações pertinentes (subitem 9.3.2 e desdobramentos, conf. peça 12) e assim procedeu, como se depreende de elementos processuais juntados aos autos e resumidos na peça 61;
3. Reputa-se que a Unidade Técnica (UT) utilizou todas as fontes e recursos disponíveis para identificação dos endereços válidos dos responsáveis, a fim de promover o encaminhamento das citações devidas (peças 16-25, 43-45);
4. Nos casos em que não se logrou êxito na entrega dos expedientes citatórios mediante aviso de recebimento (AR) a UT providenciou o ato processual por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU);
5. Em que pese tais atos e fatos, nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa, ainda que fossem intempestivas, permanecendo silentes;



6. Convém ressaltar, todas as tentativas de comunicação por meio epistolar foram dirigidas aos endereços que constam na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ambos da Receita Federal do Brasil (RFB) e são, portanto, oficiais e válidos;

Exame técnico

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU (art. 179, inciso II e III) considera válida a notificação que comprove a entrega da comunicação no endereço do destinatário ou, quando não for possível, por edital publicado em órgão oficial;
8. A jurisprudência pacificada desta Corte de Contas e de outros Tribunais Superiores que integram a estrutura do Poder Judiciário Federal (Acórdão 1338/2009 - TCU - 2ª Câmara, ROAR 731.827/01, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o MS-AgR 25.816/DF, do Supremo Tribunal Federal) posicionam-se no sentido de que a notificação pessoal não é imprescindível e, ainda, que isto não constitui cerceamento ao direito de defesa;

Conclusões

9. Mesmo caracterizada a revelia de todos os responsáveis, tal fato não obsta o prosseguimento processual, conforme prevê o art. 202, § 2º, do RITCU;
10. As contas do ex-prefeito de Itaguatins/TO, Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), relativamente aos repasses financeiros pelo FNDE para a execução do PBA/2010 devem ser julgadas irregulares;
11. Em decorrência do juízo acima, o referido gestor deve ser condenado a restituir os valores irregularmente utilizados, em solidariedade com os terceiros (art. 209, § 5º, incisos I e II, c/c o § 6º, inciso II, do mesmo artigo, ambos do RITCU) que concorreram ou auferiram vantagens indevidas em razão dos atos e práticas que resultaram na malversação e desfalque dos recursos federais (art. 209, inciso IV, do RITCU), nos montantes já mensurados e atribuíveis aos responsáveis alcançados nestes autos (peça 14);
12. Cabível ao ex-gestor municipal, além da imputação dos débitos acima referidos, a aplicação concomitante da multa prevista no art. 267, do RITCU;
13. Considerando a particularidade quanto à fundamentação legal da irregularidade das contas, cópia da decisão que vier a ser prolatada deverá ser enviada ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da União no Estado do Tocantins (art. 209, § 7º, do RITCU);

Considerações adicionais

14. Conforme teor da informação relatada em Despacho do titular desta UT (peça 58) o senhor Homero Barreto Júnior, ainda no curso das apurações empreendidas no âmbito do processo conexo (TC 008.686/20012-2), comprovou ter realizado alguns ressarcimentos em favor do FNDE, por meio de guias de recolhimento da União - GRU (peças 59, p. 2, item 'g', p. 19-24), esclarecendo tratar-se de iniciativa que visava recompor os prejuízos apontados na execução do PBA/2010. Considerando que em consulta ao Siafi extrai-se comprovação dos recolhimentos (peça 60), os valores devem ser registrados no processo de apuração da dívida final executável como créditos pertinentes;
15. Tendo em vista que nestes autos o ex-gestor acima aludido é responsabilizado isoladamente em relação a alguns valores e solidariamente em outros, adotamos como critério para abatimento daqueles créditos (valor principal indicado em cada GRU) os valores em relação aos quais o senhor Homero Barreto Júnior foi responsabilizado individualmente (subitem 17.2.1 desta Instrução), haja vista que formalmente os pagamentos foram por ele realizados,

reclamados e atribuídos a obrigações especificadas. Em nosso pensamento tais ponderações observam as disposições das Súmulas 128 e 227 do TCU;

16. Não é o caso, contudo, de aproveitamento do disposto no art. 202, §§ 2º ao 4º, do RITCU, porque mesmo tratando-se de uma ação governamental particularizada (PBA/2010) as irregularidades ensejadoras dos débitos foram variadas (peça 14), porque não se pode avaliar a boa-fé quando o responsável optou pelo silêncio após a citação e, ainda, porque os pagamentos realizados pelo ex-gestor municipal foram parciais, não liquidando o débito total;

Proposta de encaminhamento

17. Tendo em vista as circunstâncias e esclarecimentos precedentes e, respeitado o disposto no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), submetemos às demais instâncias regimentais a seguinte proposta de deliberação processual:

17.1 com espeque no art. 202, § 2º, do RITCU, considerar revéis Homero Barreto Júnior, Layla Cristiane Barreto Alves, Charles Murites Gomes de Oliveira, Cleudivan Rodrigues de Araújo, Gislene Moura Cavalcante, Kylbert Diran Matos Silva, Leomar Moura Cavalcante, Werthant Manoel Vieira e JM Cavalcante - ME (CNPJ 08.052.817/0001-15), sem que tal fato embarace o prosseguimento processual;

17.2 com arrimo no art. 1º inciso I, art. 5º, incisos I e VIII, art. 201, § 2º, art.202, § 6º, art. 209, inciso IV, § 5º, incisos I e II e § 6º, inciso II, julgar irregulares as contas de Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), ex-prefeito de Itaguatins/TO, relativamente ao Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2010 (PBA/2010) condenando-o, em consequência, isolada e solidariamente com outros responsáveis que auferiram vantagens indevidas com os recursos do referido Programa, ao pagamento dos débitos doravante discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir das respectivas notificações, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizados monetariamente e com a incidência de juros, da data de ocorrência dos fatos geradores até a dos efetivos pagamentos:

17.2.1 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), individualmente:

Data	Valor (R\$)	Natureza
20/10/2010	1.500,00	Débito
20/10/2010	3.000,00	Débito
20/10/2010	1.500,00	Débito
3/12/2010	1.930,00	Débito
7/2/2011	500,00	Débito
3/3/2011	500,00	Débito
10/3/2011	1.000,00	Débito
28/3/2011	500,00	Débito
2/5/2011	500,00	Débito
24/5/2011	500,00	Débito
28/6/2011	500,00	Débito
24/1/2013	4.828,01	Crédito
27/2/2013	4.826,01	Crédito
29/3/2013	4.763,89	Crédito

17.2.1.1 Valor atualizado do débito na peça 62;

17.2.2 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com a empresa J.M. Cavalcante – ME (CNPJ 08.052.817/0001-15):



Data	Débito (R\$)
30/11/2010	15.625,00

17.2.2.1 Valor atualizado do débito na peça 63;

17.2.3 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Layla Cristiane Barreto Alves (CPF 003.091.931-25):

Data	Débito (R\$)
30/12/2010	500,00
2/2/2011	750,00
7/2/2011	500,00
3/3/2011	500,00
28/3/2011	500,00
2/5/2011	500,00
24/5/2011	500,00
28/6/2011	250,00

17.2.3.1 Valor atualizado do débito na peça 64;

17.2.4 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Charles Murites Gomes de Oliveira (CPF 436.316.493-04):

Data	Débito (R\$)
11/2/2011	500,00
3/3/2011	500,00
10/3/2011	1.000,00
28/3/2011	500,00
2/5/2011	500,00
24/5/2011	500,00
28/5/2011	500,00

17.2.4.1 Valor atualizado do débito na peça 65;

17.2.5 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Cleudivan Rodrigues de Araújo (CPF 211.046.201-97):

Data	Débito (R\$)
4/3/2011	1.000,00
10/3/2011	1.000,00
28/3/2011	500,00

17.2.5.1 Valor atualizado do débito na peça 66;

17.2.6 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Gislene Moura Cavalcante (CPF 706.153.651-91):

Data	Débito (R\$)
30/12/2010	500,00
2/2/2011	500,00
7/2/2011	500,00
3/3/2011	500,00
28/3/2011	500,00
2/5/2011	500,00
24/5/2011	500,00
28/6/2011	500,00

17.2.6.1 Valor atualizado do débito na peça 67;



17.2.7 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Kylbert Diran Matos Silva (CPF 035.564.123-22):

Data	Débito (R\$)
11/2/2011	500,00
3/3/2011	500,00
10/3/2011	1.000,00
28/3/2011	500,00
2/5/2011	500,00
24/5/2011	500,00
28/6/2011	500,00

17.2.7.1 Valor atualizado do débito na peça 68;

17.2.8 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Leomar Moura Cavalcante (CPF 932.675.841-91):

Data	Débito (R\$)
8/8/2011	500,00
1/9/2011	500,00
15/9/2011	2.500,00

17.2.8.1 Valor atualizado do débito na peça 69;

17.2.9 Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), solidariamente com Werthant Manoel Vieira (CPF 466.656.253-20):

Data	Débito (R\$)
5/5/2011	500,00
23/5/2011	500,00
27/6/2011	500,00

17.2.9.1 Valor atualizado do débito na peça 70;

- 17.3 com esquite no art. 267, do RITCU, em acréscimo aos débitos imputados no item precedente, sancionar com multa Homero Barreto Júnior (CPF 806.920.441-91), ex-prefeito de Itaguatins/TO, fixando-lhe o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento do valor em favor do Tesouro Nacional;
- 17.4 com base no art. 219, inciso II, do RITCU, autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 17.2 e 17.3, caso os correspondentes pagamentos não venham a ser comprovados perante o TCU, nos prazos indicados nas notificações;
- 17.5 nos termos do art. do art. 209, § 7º, do RITCU, remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada (acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam) à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, por intermédio do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis.

Secex-TO, 20 de setembro de 2013.

Fábio Luiz Morais Reis
A UFC-CE (Matrícula TCU nº 8141-8)